



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000178/2006-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.908 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente GALDINO DA SILVA NETO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Rejeita-se a dedução da base de cálculo pleiteada, quando a pessoa física deixa de atender os dispositivos previstos na legislação tributária, além da falta no processo, das provas cabíveis das alegações do recurso.

DEDUÇÕES DE DEPENDENTE. RESTABELECIMENTO.

Comprovada com documentação hábil a relação de dependência indicada na respectiva declaração do imposto de renda da pessoa física, deve-se ser revista a glosa e restabelecida a dedução pleiteada.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Estando presentes nos autos elementos de prova que permitam ao julgador formar convicção sobre a matéria em litígio, não se justifica a realização de diligência ou juntada posterior de provas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer a pensão alimentícia, no importe de R\$ 6.198,13, e restabelecer os dependentes Renata Cavalcante A. Prates, Selma Spindola de Ataídes e Ingrid Spindola Gaspar Carvalho. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que dava provimento parcial em menor extensão, mantendo a glosa da pensão alimentícia.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/05/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

CAMPOS

Impresso em 11/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 56 a 60:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração (fls. 25/32) referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício 2002, ano-calendário 2001, que lhe exige o pagamento de imposto suplementar no valor de R\$ 16073,008, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. O Crédito tributário lançado totaliza R\$ 38.885,22.

A autuação decorreu da constatação das seguintes infrações à legislação tributária, em razão do contribuinte não ter apresentado a documentação solicitada na intimação fiscal e com base nas Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras:

- a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com e sem vínculo empregatício, conforme demonstrativo de infrações de fl. 28;
- b) dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 2.321,00;
- c) dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 4.320,00;
- d) dedução indevida a título de despesa com instrução, no valor de R\$ 6.800,00;
- e) dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 2.100,00;
- f) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 5.761,00.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 10/01/2006, conforme documento de fls. 12.

Inconformado, o interessado apresentou em 09/02/2006 impugnação ao lançamento de fls. 01 a 03, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 09 sob as alegações a seguir resumidas.

Afirma inicialmente que a autuação improcede em parte, tendo em vista que não foram consideradas as deduções a título de pensão alimentícia consignada em folha, no valor de R\$ 5.761,06, conforme decisão judicial; de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 2.321,97, paga sobre os rendimentos auferidos do INSS, de Fapi, no valor de R\$ 164,16; de despesas médicas também m

consignadas em folha, de R\$ 1.118,888, além de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 68,00.

Pugna ainda pelo restabelecimento de previdência oficial de R\$ 1.379,04, sobre os rendimentos recebidos da Secretaria de Saúde, da dedução com dependentes, seus três filhos e suas esposa e as despesas com a instrução deles, além de despesas médicas realizadas.

Pede, por fim, que sejam consideradas as deduções pleiteadas e que seja retificado o auto de infração.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo abatimentos de previdência oficial (R\$3.701,01), previdência privada (R\$ 164,16) e despesas médicas (R\$ 2.007,41), da base de cálculo do IRPF, considerando que os demais argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos remanescentes postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação, mediante documentação hábil e idônea. As despesas efetivamente comprovadas são restabelecidas na Declaração de Ajuste Anual.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 69/70, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. DA GLOSA DE DEPENDENTES. O Recorrente lança seus filhos como dependentes desde o nascimento dos mesmos, conforme pode ser verificados pela própria Receita Federal nas declarações anteriores, pois são seus dependentes e filhos legítimos os 3 primeiros citados às fls 3 do Voto e de nº 4 de nome INGRID SPINDOLA GASPAR DE CARVALHO, a partir de 02/01/1992, quando foi realizado o casamento do recorrente, com SELMA SPINDOLA DE ATÁIDES, mãe da citada, a partir de 02.01.1992, conforme Escritura Publica de Declaração do Cartório do 2º Ofício de Nota, livro 225, folhas 170vº primeiro Translado, datado de 18 de Maio de 1994, e Certidão de Nascimento em anexo (docs. 01/02);
- II. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. A pensão alimentícia paga a sua Ex-esposa, Senhora Lygia Cavalcanti Abreu, CPF Nº 055.633.301.25, é PENSÃO ALIMENTÍCIA em decorrência de decisão Judicial, tanto é verdade que é descontada na fonte, ou seja, se é descontada na fonte só pode ser por ordem Judicial., caso contrário não iria pagar nada a sua ex-esposa.. Requer ainda,

retificação do Valor declarado de R\$ 5.761,00, para R\$ 6.198,89 (Seis Mil Cento e Noventa e Oito Reais e Noventa e Nove Centavos), conforme faz prova comprovante em anexo.(doc 3) e

- III. DAS DEMAIS GLOSAS. Conforme pedido de Prorrogação de prazo junto ao Delegado Fiscal de Anápolis, em anexo,(doc.4) o recorrente requer prazo para juntadas de Novos Documentos de Despesas para que seja retificados os valores decididos pela 4ª Turma da DRJ/BSA, por ser uma medida de direito e de Justiça

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

DA GLOSA DE DEPENDENTES

1. Gustavo Cavalcante A Silva, filho.

Não foram juntados aos autos nenhum documento comprovando a dependência. Glosa mantida.

2. Renata Cavalcante A Prates, filha.

Foi juntado a Carteira de Identidade dessa filha, fl. 84. Dessa forma, entendo que deve revertida a respectiva glosa e considerada essa dependente.

3. Selma Spindola de Ataídes, esposa

Conforme a escritura pública de fl. 71, há registro que o contribuinte está casado com a Sr. Selma. Assim sendo, entendo que deve revertida a respectiva glosa e considerada essa dependente.

4. Ingrid Spindola Gaspar Carvalho, filha.

Conforme a Certidão de Nascimento de fl. 72, está comprovada que Ingrid é filha da atual esposa do declarante que, por sua vez, está sendo considerada dependente do declarante. Assim sendo, entendo que deve revertida a respectiva glosa e considerada essa dependente.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Somente são dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, conforme o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 78.

No presente caso foi apresentado o Informe de Rendimentos emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, órgão do governo federal, atestando o pagamento de Pensão Alimentícia, conforme indicado ao final do referido Informe à fl. 73. Considerando que a fonte pagadora do governo federal somente faz essa exclusão da base de cálculo se apresentados os documentos referidos pela legislação citada, incontestado o direito do recorrente para abater esse valor da sua base de cálculo do IRPF a Pensão Alimentícia no valor de R\$ 6.198,13.

DAS DEMAIS GLOSAS

Acerca do pedido de juntada de novas provas, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, além da fase de fiscalização, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, contudo não o fez.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As diligências devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Portanto, não há *in casu* justificativa para o deferimento da diligência pleiteada, não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Não há possibilidade de se sugerir qualquer preterição de direito de defesa, muito menos de se requerer a nulidade da autuação e indefiro o pedido parta juntada de novas provas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para que seja considerado no lançamento autuado as dependentes, Renata Cavalcante A Prates, Selma Spindola de Ataídes e Ingrid Spindola Gaspar Carvalho e a Pensão Alimentícia no valor de R\$ 6.198,13, mantidas as exigências remanescentes.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 13116.000178/2006-07
Acórdão n.º **2102-01.908**

S2-C1T2
Fl. 95

CÓPIA